



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 159, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.595 de 31 de agosto de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre denominar logradouro público no bairro Planalto Serrano – Bloco B.”

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

**Parágrafo único do Art. 1º**

Parágrafo único. Deverá ser providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP.

**RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do Parecer nº 1120/2022, “Já no que diz respeito ao disposto ao ‘parágrafo único’, verificamos que o Legislativo Municipal, ao tratar acerca da obrigação de criação de CEP, pretende legislar acerca de obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), incorrendo em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

V- serviço postal;

Outrossim, a matéria não está entre as competências do Ente Estadual nem na Lei Orgânica do Município, além de violar o art. 22, inciso V da Constituição Federal ao adentrar em matéria privativa da União.

Ante o exposto, **concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei, quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

**ANTONIO SERGIO  
ALVES**

**VIDIGAL:52549810759**

Assinado de forma digital por

ANTONIO SERGIO ALVES

VIDIGAL:52549810759

Dados: 2022.10.26 11:31:15 -03'00'

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 58321/2022  
Processo CMS nº 2052/2022  
Projeto de Lei 107/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: [gab.prefeito@serra.es.gov.br](mailto:gab.prefeito@serra.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003100340036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

PROGER/PMS
FLS. 15
PROC. 58321/2022
RUBRICA

DESPACHO

Processo nº. 58321/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito.

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

  
Julia Teixeira Ramos

Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER Nº. 1120/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.595/2022, de autoria do vereador Paulo Sergio Ferreira de Souza, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre denominar logradouro público no bairro Planalto Serrano – Bloco B".

Este é o breve relato dos fatos.

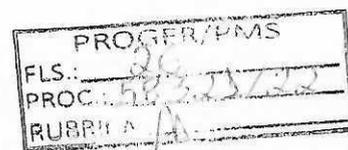
Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Ultrapassado tal apontamento, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município da Serra é clara ao dispor acerca da competência da Câmara





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL



Assim, quanto ao caput do art. 1º, ao que nos parece, o autógrafo ora analisado respeita os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Todavia, há de se ressaltar que a proposta dos Nobres Edis, utiliza coordenadas cujas fontes não foram explicitadas nos autos, sendo assim, urge a necessidade de manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano acerca das coordenadas indicadas, com a finalidade de evitar imprecisões e erros de coordenadas.

Já no que diz respeito ao disposto ao "parágrafo único", verificamos que o Legislativo Municipal, ao tratar acerca da obrigação de criação de CEP, pretende legislar acerca de obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), incorrendo em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

V - serviço postal;

Outrossim, a matéria não está entre as competências do Ente Estadual nem na Lei Orgânica do Município, além de violar o art. 22, inciso V da Constituição Federal ao adentrar em matéria privativa da União.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Municipal para a nomeação de logradouros públicos, desde que com a respectiva sanção do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

[...]

XXXIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos,

Acerca da temática, o Supremo Tribunal também já se manifestou e fixou tese com repercussão geral, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. [...] Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (STF — 1151237 SP, Relator. Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 03/10/2019. Plenário.

Todavia, há de se salientar que a LOM fixa requisitos a serem observados quando da designação de toponímias, ou seja, da denominação de "nomes de lugares" no âmbito da Municipalidade, pois vejamos:

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Pois bem, a nosso ver, a pretensão não se enquadra nas hipóteses de vedação do dispositivo supra elencado, visto que não designa datas e nomes de pessoas nas denominações pretendidas para os citados logradouros.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

Já no que diz respeito ao *caput* do art. 1º, para fins de sanção, ressaltamos a necessidade de apreciação do conteúdo técnico da propositura pela SEDUR, qual seja, de verificação da correção da indicação das coordenadas e, caso as coordenadas indicadas estejam tecnicamente adequadas, concluímos que o dispositivo é constitucional.

Serra/ES, 13 de outubro de 2022.

ALESSANDRA COSTA  
FERREIRA  
NUNES:05415472754

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA COSTA FERREIRA  
NUNES:05415472754  
Dados: 2022.10.13 16:47:07 -03'00'

**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
Subprocuradora-Geral  
OAB/ES Nº 11.483

